

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 2007

Propõe uma Reformulação Tributária Ecológica, a fim de regulamentar o artigo 146-A, da Constituição Federal, instituir os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e criar a taxação sobre o carbono (“carbon tax”), na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.

Autores: Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e
 LUIZ CARLOS HAULY
Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 73 de 2007 define critérios objetivando caracterizar a essencialidade de produtos com base nos impactos ambientais decorrentes dos respectivos ciclos produtivos; estabelece redução tributária para os produtos que, na sua produção, uso ou consumo, apresentem balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável que seus concorrentes, ou que causem menor degradação ambiental, em razão dos ciclos produtivos empregados ou dos insumos utilizados.

Além disso, onera as emissões de gases que intensifiquem o efeito estufa, durante os processos produtivos de bens e serviços, instituindo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), com incidência sobre todas as atividades econômicas produtivas e de responsabilidade de seus agentes produtores, pela emissão ou geração de gases de efeito estufa.

De acordo com o texto da proposta, a Cide por emissão de gases de efeito estufa será calculada em base a 0,5% (meio por cento) do preço final unitário de venda ao consumidor do bem, produto ou serviço sujeito à sua incidência, sem descontos,

por tonelada métrica equivalente de gases de efeito estufa gerados ao longo do ciclo produtivo, por unidade de produto.

O contribuinte da Cide será o produtor, industrial, vendedor a consumidor final, ou prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, cuja atividade industrial ou econômica gere a emissão de gases de efeito estufa durante sua realização, execução ou prestação.

Adicionalmente, o projeto de lei determina que os recursos arrecadados com a Cide por emissão de gases de efeito estufa deverão ser aplicados, exclusivamente, para financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e relativos a seqüestro de gases de efeito estufa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. A proposição, também, está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos arts. 24, II, a e 151, II, “a” do RICD.

A CME aprovou o parecer do relator, Deputado Luiz Alberto (PT/BA), pela rejeição do projeto.

Cabe a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a apreciação da matéria, sob o enfoque da “política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica”; do “desenvolvimento sustentável”, a teor do disposto no art. 32, inciso XIII, alíneas “a” e “c”, respectivamente, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC estabelece obrigações quantificadas de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa somente para os países para relacionados no Anexo I (países desenvolvidos). De acordo com a Convenção, os países no Anexo I e os países não-Anexo I têm diferentes obrigações em relação à mudança do clima. Para os países em desenvolvimento, como o Brasil, o Protocolo oferece um mecanismo de participação voluntária, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL.

Considerando a situação desvantajosa dos países em desenvolvimento, que ainda lutam para consolidar sua industrialização, a Convenção também reconhece que uma parcela das emissões globais originárias desses países eventualmente crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e econômicas.

Assim, podemos afirmar que o projeto de lei em questão viola o princípio da CQNUMC, que reconhece que os países signatários têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas, de acordo com sua contribuição histórica para o aquecimento global. No caso dos países em desenvolvimento, a Convenção afirma "que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza".

O Brasil, apesar de não ter obrigações quantificadas de limitação ou redução de emissões de gases de efeito estufa, já desenvolveu uma série de programas que promovem uma redução considerável dessas emissões. Podemos citar a matriz energética brasileira comparativamente "limpa", com baixos níveis de emissões de gases de efeito estufa por unidade de energia produzida ou Consumida, além da promoção dos biocombustíveis com desvio acentuado na curva tendencial das emissões de gases de efeito estufa no Brasil. Vale destacar também o Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - Pronar, e o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores - Proconve.

Em 2009, o Brasil, através da Lei nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC estabeleceu que “o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020”. Tal compromisso foi anunciado pelo Presidente da República durante o Segmento de Alto Nível da 15^a Conferência das Partes da Convenção - COP 15 e da 5^a Conferência das Partes servindo como Reunião das Partes no Protocolo de Quioto – CMP 5, realizadas em Copenhague,

Ademais, mesmo voluntariamente, o Brasil já cumpre suas metas de redução de emissão, enquanto que os países obrigados pelo Protocolo de Quioto, em sua maioria, não apenas não estão reduzindo suas emissões, mas, ao contrário, estão aumentando.

Dessa forma, consideramos que a criação de um imposto sobre a atividade produtiva não só é incompatível com o desenvolvimento econômico e social do país, como também desconsidera o esforço e as conquistas do Brasil, na tentativa de, voluntariamente, reduzir as emissões de CO₂. Sendo assim, parece-nos que o presente projeto, apesar de meritória em sua proposta de minimizar o impacto da emissão de gases de efeitos estufa, vai contra a posição do país em continuar operando de maneira voluntária nesse processo.

Conforme argumenta o ilustre Deputado Luiz Alberto em seu parecer aprovado pela CME: “com base no inventário de 1994, as emissões de gases de efeito estufa (GEE) são majoritariamente provenientes de desmatamento e mudança do uso do solo, da ordem de 75% do total. Somando-se a isto o fato de não fazemos parte do anexo I, isto é, não temos metas obrigatórias, não faz sentido imposição de tributos ao processo produtivo; nos são mais adequadas os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, MDL”.

Por fim, vale ressaltar que o Brasil ocupa a terceira posição em número de atividades de projeto do MDL, o que equivale a cerca de 7% do total mundial. O potencial de redução de emissões é de 393 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente, no que se refere ao primeiro período (entre 7 e 10 anos) de obtenção de créditos. O MDL, tem se mostrado o caminho certo para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. Em agosto de 2010, cerca de 460 atividades de

projeto brasileiras no âmbito do Mecanismo, em fase de validação ou fase posterior no ciclo MDL, apresentam potencial de reduzir anualmente o equivalente a cerca de 8% das emissões não florestais brasileiras.

Pelo exposto, concluímos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator